



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13080/16

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria de Fátima Linhares da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00348/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13080/16, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria de Fátima Linhares da Silva, matrícula nº 135.416-7, ocupante do cargo de Pedagogo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de março de 2017

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13080/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13080/16 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria de Fátima Linhares da Silva, matrícula nº 135.416-7, ocupante do cargo de Pedagogo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentar certidão de tempo de contribuição do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Paulista.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa informando que o tempo foi averbado conforme parecer técnico de fls. 16.

Reanalizando os autos, a Auditoria constatou, às fls. 16, o Parecer Técnico GPrev nº 057/2016, deferindo o aproveitamento do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Paulista, período de 15/07/1987 a 31/03/1988, que corresponde a 261 dias. Entende, portanto, que foram sanadas as irregularidades apresentadas na concessão da aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Linhares da Silva, merecendo o ato de fls. 22, o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi esclarecida a inconsistência apontada pela Auditoria, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de março de 2017

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Março de 2017 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2017 às 13:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO